

**NOTA TÉCNICA  
ARSAL/GRGN  
Nº 01/2024**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE  
DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA  
ENQUADRAMENTO DO USUÁRIO DE GÁS  
CANALIZADO COMO CONSUMIDOR LIVRE  
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

## SUMÁRIO

<b>1. DO OBJETIVO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>3. DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....</b>	<b>3</b>
<b>4. DO REGISTRO DE ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDOR LIVRE .....</b>	<b>5</b>
<b>5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>6</b>
<b>6. EQUIPE TÉCNICA.....</b>	<b>7</b>

## **NOTA TÉCNICA ARSAL/GRGN**

**Nº 01/2024**

### **1. DO OBJETIVO**

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar Minuta de Resolução que dispõe sobre a expedição do registro de enquadramento do usuário como Consumidor Livre de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, em conformidade com o deliberado na Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023.

### **2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO**

Da tendência globalizante da economia mundial surgiu à necessidade de repensar a política para a indústria de gás no Brasil. A mudança institucional ocorreu pautada na ampliação da concorrência, na desverticalização da cadeia e na desconcentração das atividades do mercado de gás natural, tendo como objetivo o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural aos usuários.

Nesse cenário, o desenvolvimento do Mercado Livre de Gás é permeado por uma série de marcos legais e regulatórios que moldaram sua evolução ao longo do tempo.

Em 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como “Lei do Gás”, que introduziu importantes mudanças no mercado, incluindo a criação de novos agentes como Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, além de estabelecer regras aplicáveis ao Mercado Livre de Gás no Brasil.

Nos anos seguintes, houve movimentos para implementação de ações necessárias à abertura do mercado de gás. Em 2019, por meio da Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tratou dos princípios das políticas energéticas voltadas à formação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo, definindo os possíveis mecanismos de integração entre as esferas federal e estadual.

Com a promulgação da “Nova Lei do Gás” (Lei Nº 14.134/2021) e seu decreto regulamentador (Decreto Presidencial nº 10.712/2021) inicia-se a reorganização das atividades do setor. As legislações incentivam a reformulação de normas infralegais para os diversos elos cadeia do gás natural, que incluem os segmentos de distribuição e consumo do gás natural, sob regulação dos estados.

No Estado de Alagoas, a Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023 promoveu a abertura do mercado de gás e atribuiu à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (Arsal) a competência legal de regular, fiscalizar e/ou supervisionar os serviços locais de gás canalizados, os agentes livres de mercado e o comercializador de gás canalizado.

A citada Lei Estadual Nº 9.029/2023 ainda delibera que, cabe à Arsal expedir regulamentos necessários para sua fiel execução. Entre as disposições a serem normatizadas pela Agência Reguladora consta o registro para enquadramento de usuário de gás canalizado como Consumidor Livre, objeto desta Nota Técnica.

### **3. DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA**

#### **a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios*

*limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”*

- b) **Lei Federal Nº 14.134, de 8 de abril de 2021**, que Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis Nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei Nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- c) **Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023**, que dispõe sobre normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências.
- d) **Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001**, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, e dá outras providências.
- e) **Lei Estadual Nº 7.151, de 5 de maio de 2010**, que altera a Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, e dispõe sobre dispositivos regulatórios complementares.
- f) **Lei Estadual Nº 7.566, de 9 de dezembro de 2013**, que altera a Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – Arsal, e dá outras providências.
- g) **Decreto Nº 10.712, de 2 de junho de 2021**, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

## **4. DO REGISTRO DE ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDOR LIVRE**

Consumidor Livre é o usuário de gás canalizado que, nos termos da Lei Estadual Nº 9.029/2023, tenha exercido a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás.

Sobre o tema, o inciso III do § 9º do art. 7º da citada Lei Estadual estabelece que deve ser expedido pela Arsal registro para enquadramento do usuário de gás canalizado como Consumidor Livre.

Neste contexto, a Minuta de Resolução em tela, apresenta definições de termos relevantes, especifica critérios e requisitos que visam assegurar acesso equitativo e transparente ao Mercado Livre para todos os interessados em torna-se Consumidor Livre de gás canalizado.

Registre-se que, como estabelecido por Lei, terá direito a ser enquadrado como Consumidor Livre, o usuário que tenha consumo anual médio igual ou superior a:

I – 10.000 m<sup>3</sup>/dia (dez mil metros cúbicos por dia), a partir de 3 de novembro de 2023; e

II – 5.000 m<sup>3</sup>/dia (cinco mil metros cúbicos por dia), a contar de 1º de janeiro de 2025.

Para usuários que não possuam histórico de consumo e/ou ainda não estejam interligados ao sistema de gás canalizado, deverá ser solicitado ao concessionário documento que ateste a equivalência da capacidade contratada em relação aos volumes definidos anteriormente.

Entende-se por capacidade contratada (expressa em metros cúbicos por dia) como a capacidade que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação de quantidade de gás contratada pelo Consumidor Livre.

O regulamento proposto ainda preconiza que, para efetivação do pleito, o requerimento de enquadramento deverá ser encaminhado à Aarsal, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado das seguintes documentações:

- I. Rescisão/revisão do contrato de fornecimento com o concessionário, quando for o caso;
- II. Contrato de Comercialização de Gás celebrado com um comercializador de gás autorizado pela ANP e registrado na Aarsal;
- III. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição firmado com o concessionário;
- IV. Acordo Operacional para o Mercado Livre assinado por todos os agentes relevantes do Mercado Livre para fins da entrega do gás ao Consumidor Livre.

Ademais, a Minuta define o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de solicitação, para concessão ou indeferimento do registro. Salientando que, o descumprimento de quaisquer obrigações acarretará na suspensão da análise do pleito até o integral cumprimento de todas as exigências.

O deferimento do registro como Consumidor Livre será expedido pela Aarsal, via Portaria exclusiva a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas e disponibilizada no sítio eletrônico da Agência Reguladora.

Por fim, a proposta de Resolução institui que o descumprimento das obrigações fixadas na Lei Estadual Nº 9.029/2023 e nas Resoluções expedidas pela Aarsal acarretará na suspensão do registro concedido, assegurado a ampla defesa e contraditório.

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências, estabelece o prazo de 12 (doze) meses, a contar

da data de sua publicação, para a Aarsal editar atos normativos que possibilitem sua efetiva aplicação.

Em atendimento, foi elaborada Minuta de Resolução que, conjuntamente com esta Nota Técnica, apresenta critérios para registro de usuário de gás canalizado como Consumidor Livre, em conformidade com deliberado no Art. 7º da citada Lei Estadual.

O normativo visa regulamentar o registro para enquadramento como Consumidor Livre, pormenorizando regras e promovendo orientações para acesso ao Mercado Livre de gás canalizado.

Compete ainda registrar que, a resolução proposta está em conformidade com a legislação vigente o que garante segurança jurídica a todos os agentes da cadeia de gás canalizado, fortalece a competitividade do mercado e contribui para a eficiência e dinamismo do setor energético estadual.

Por fim, sugere-se a abertura de Consulta Pública para que a sociedade possa participar, encaminhando suas contribuições à presente proposta.

## **6. EQUIPE TÉCNICA**

**Clara Núbria Pereira Alves**  
Gerente de Regulação de Gás Natural

**Anderson Júnior de Oliveira Santos**

**Augusto César Cardoso de Melo**

**Bruna Vasconcelos Tenório**

**Erivaldo Belo dos Santos**

**Georgia Nayane Silva Belo Gois**

Maceió, 16 de abril de 2024.